



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

~~AMT~~

Sessão de 25 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.830 - Proc. n.º 10845.004432/87-27.

Recorrente AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

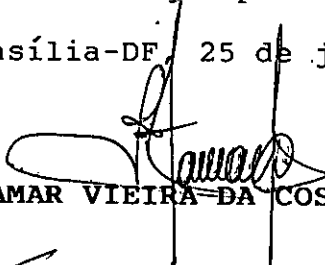
Recorrid DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-357

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/SP, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros ROBERTO VELLOSO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO e HAMILTON DE SÁ DANTAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente: AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF/SANTOS-SP

Relator : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Pela Repartição de origem é devolvido a esta Câmara o presente processo, cumprida a diligência por ela ordenada pela Resolução nº 301.320, no sentido de ser esclarecido se a ora Recorrente fora intimada da decisão recorrida prolatada em 24.11.87, tendo o seu recurso de fls. 52/58 sido protocolado em 14.03.88.

A diligência constatou não ter sido expedida intimação da decisão de Primeira Instância para a Recorrente.

Em assim sendo, não se pode deixar de reconhecer que, pela falta da intimação, legalmente esta só se considera suprida com o comparecimento espontâneo da parte, que foi o que ocorreu, pelo que o seu recurso foi interposto em tempo hábil.

Ultrapassada essa preliminar, exponho a matéria de fato.

O Auto de Infração foi imposto por ter a ora Recorrente submetido a despacho pela D.I. 004891/87 "Oleilamida - Amida do ácido oleico - UNISLIP/1759", oferecendo a classificação tarifária..... 29.25.99.00, com alíquota de 30% de I.I. e de 0% de IPI.

Assinado o competente termo de responsabilidade foi a mercadoria liberada.

Solicitado pelo AFTN autuante pedido de exame da mercadoria ao LABANA este, pelo laudo de análise de fls. 13, conclue tratar-se a mercadoria de uma mistura de amidas graxas, com 80,1% de oleidamida, um produto de constituição química não definida com características de cera artificial.

Com base nesse laudo, o Sr. Auditor Fiscal, lavrou o Auto de Infração reclassificando a mercadoria para o código TAB 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI e exige do importador o pagamento da diferença do tributo no valor de Cz\$ 62.233.218,00 e multas no total de Cz\$ 1.222.334,00, dando por infringidas os arts. 27 e 44 do Decreto-lei nº 37/66 arts. 112, 412 e 418 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e arts. 55, I, "a"; 107, I

Paulo

e 112, I, do Regulamento do IPI, Decreto 87.981/82, com as finalidades impostas pelos arts. 526, II e art. 524, caput do Decreto 91.030/85, art. 364, II do Decreto 87.981/82; e art. 15§ único do Decreto-lei nº 2.323/87.

Impugnada, no prazo legal, a ação fiscal, a Autuada insiste na correção da classificação que deu ao produto por ocasião do seu despacho, alegando em seu favor, por se referirem a compostos orgânicos da mesma natureza do produto em litígio, os seguintes documentos que anexa:

- a) O parecer CST 648/79, em que o produto Armid OD ou oleila mida (Amida de Ácido Oleico), composto de função carboxia mida, com 97% min. pureza, ou seja 97% de matéria ativa em oleilamida (amida de ácido oleico) que pelo laboratório de análises da 7ª RF, pela sua Informação 35/79 é definida e função carboxiamida, foi por ele Parecer Classificado no Código TAB 29.25.99.00, aprovado pela Resolução nº CPA 1559/73;
- b) O parecer 1177/78 do IPI, que classificou no código TAB 29.25.98.00 o produto designado "Oleylamide (100 Flakes) que em sua análise se revelou preponderantemente de oleilamida;
- c) O parecer 3.760/82, do IPT que caracteriza o produto designado por "UNISLIP 1757" para a finalidade específica de classificação alfandegária.

A análise do produto revelou tratar-se de amidas graxas com faixa de temperatura de fusão de 69º C, e a seguinte composição:

Miristamida	1,5%
Palmitamida	4,8%
Oleamida	89,9%
Eicosanamida	3,3%
Outras amidas	2,5%
graxas	

O parecer conclue deva ser o produto classificado no Código TAB 29.25.99.00;

Pau

- d) Os acordão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes nº 301-25.691 de 1984 e 301-24.995, de 1985, ambos classificando o produto UNISLIP 1757 no Código TAB 29.25.99.00;
- e) Catálogo do fornecedor (fls. 28).

Encerra pedindo que, nos termos da Nota 29-1 da TAB é o produto importado classificável no seu capítulo 29, por se tratar de com posto de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas.

O processo foi julgado em Primeira Instância por decisão as sim ementada:

"Comprovado pelo LABANA não ser a mercadoria Oleilamida importada a mesma que consta da guia de Importação, sua clas sificação se faz no Código nº 34.04.01.99 da TAB

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Da decisão da Inferior Instância foi pela Recorrente interposto o recurso de fls. 53/58, no qual reportando-se ao termos e fundamentos expostos na sua impugnação, aduz mais:

- a) que o fundamento do parecer da SECPJE a fls. 45, letra "d" é equivocado tendo em vista que informa ser de "PUREZA DO PRODUTO" a coluna "SIEVE ANALYSIS", quando na realidade a referida coluna trata de ANÁLISE GRANULOMÉTRICA (Análise de peneira), e o percentual indicado de 97% de pureza (fls. 28 do processo - mesmo catálogo), indica este total para teor TOTAL DE AMIDAS e NÃO como interpretado pelo Labana/Autuante, que definiram este percentual de pureza , específica e exclusivamente em OLEILAMIDA;

Esta é a razão pela qual o próprio fornecedor do produto a UNICHEMA coloca em seu catálogo de fls. 28 como UNISLIP 1759 apresentando um TOTAL DE AMIDA de 97% mínimo;

- b) que é importante ressaltar que o catálogo de fls. 28, no item "Análise Granulométrica ("SIEVE ANALYSIS) é indicado que o UNISLIP 1759 apresenta 85% de suas particulares com tamanho inferior a 710 micrometros e o UNISLIP/1755 com 95% de suas partículas com tamanho inferior à 150 micrometros, ou seja, o UNISLIP/1755 é mais fino que o UNISLIP 1759 e não como equivocadamente o parecer da SECPJE afir-

Shub

ma no item "d" de fls. 45 que o UNISLIP 1755 tem pureza de 85%.

- c) expõe em abono de sua defesa, o método para determinação do conteúdo de AMIDA TOTAL nas oleilamidas utilizado pelo fornecedor do produto em litígio, que atinge 97%, tal como consta do catálogo e dos documentos de importação;
- d) que mesmo que por absurdo fosse julgada a ação fiscal procedente, ainda assim e expecificamente a multa de mora pedida, do § único do art. 15 do Decreto Lei nº 2.323/87, seria indevida porque, então, ela só poderia ser imposta, se a Recorrente deixasse de recolher, no prazo legal, o crédito tributário a que tivesse sido condenada;
- e) requer diligência ao INT para que emita parecer técnico sobre o produto, tendo mesmo pelo processo apensado a este solicitado à repartição de origem retirada de amostra para ser encaminhada ao INT, pedido esse que não teve andamento.

Por fim, requer seja o recurso provido.

É o Relatório.



A extensão do relatório foi necessária para demonstrar que o processo, como se encontra, não está elucidado o suficiente para permitir ao relator formar um juízo de julgamento.

Diz o LABANA que não é oleilamida o produto importado, enquanto que a recorrente, anexando inúmeros documentos, inclusive julgados desta Câmara, afirma que é.

Tais documentos técnicos, não obstante não se referirem especificamente ao produto em questão, dizem respeito, no entanto, a produtos do seu mesmo grupo das amidas do ácido oleico e que por eles foram considerados como de constituição química definida.

Por outro lado, é importantíssimo ficar esclarecida a questão do teor de pureza do produto importado, que, pelo parecer da SECPJE adotado pela decisão recorrida, decidiu não ser ele o mesmo que consta da Guia de Importação, daí a aplicação de penalidades de vulto.

Como vimos do relatório, a Recorrente increpa de equivocando o parecer nesse ponto (letra "d" de fls. 45) por ter tomado como teor de pureza, indicado pelo catálogo do exportador, (fls. 28) o índice de 85% da coluna "SIEVE ANALYSIS" (Análise de Peneira) que diz respeito a análise granulométrica, quando o índice correto de pureza é de 97%, que consta da coluna "TOTAL AMIDE CONTET", ou seja, do seu TEOR TOTAL DE AMIDA e não especifica a exclusividade em OLEILAMIDA.

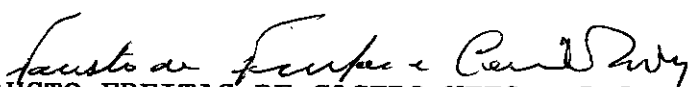
Por todo o exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem, para o LABANA-Santos, 8ª SRE, formulando as questões abaixo, facultada as partes, também, a formulação das questões que entenderem para seus direitos:

- 1) - Se a amostra submetida a exame se identifica inteiramente com o produto descrito nos documentos de importação, INILISP 1759;
- 2) - Se o produto tem constituição química definida nos termos da TAB, ou se se trata de uma mistura de Amidas Graxas como conclui o laudo de análise de fls. 13;
- 3) - Se o produto tem características de cera artificial como, também, conclui o laudo de análise de fls. 13. *Phut*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 4) - Tendo em vista o catálogo do exportador do produto submetido a exame, os 97% de pureza dizem respeito ao TEOR TOTAL DE AMIDA ou esse percentual é específico e exclusivamente de OLEILAMIDA?
- 5) -- Há cientificamente parâmetro para estabelecer o percentual mínimo para que o produto seja considerado de constituição química definida?

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1989.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.